LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 19/06/01
1º Secretário

PREFEITURA DE
BOA VISTA
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

GABINETE DA PREFEITA

Mensagem do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 014/2001

Preclara Casa Legislativa Municipal,
Eminentes Vereadores e Vereadoras:

É com muita satisfação que venho propor a Vossas Excelências a aprovação do presente Projeto de Lei nº 014/2001.

Cuida o taganteado projeto, de normas gerais de autorização dessa insigne Câmara Legislativa ao Poder Executivo para alienar terras oriundas de desapropriação ou compra.

Como é cediço, uma das metas de meu governo é a regularização fundiária de nossa Capital. A moradia, tão almejada pelos cidadãos, é uma preocupação de todos os governantes compromissados com o bem estar social de seus governados, razão que levou nossos parlamentares federais a acrescentarem na Carta Republicana de 88, através da Emenda 26/2000 a expressão MORADIA aos direitos sociais do cidadão.

É cediço que o problema de moradia está enraizado em todas as unidades federativas da Nação, e não seria diferentes em nossa Capital.

Ao assumir a Chefia do Executivo Municipal fui procurada por diversos munícipes que buscavam uma resolução definitiva para o problema que os perturbava constantemente: a expectativa do "despejo".

Não vislumbrei outra solução senão utilizar o permissivo legal da desapropriação por interesse social, que foi concebida na Constituição de 1946, inspirada no princípio da função social da propriedade. Doutrinariamente o interesse social *ocorre quando o Estado (Poder) esteja diante dos chamados interesses sociais, isto é, daqueles diretamente atinentes à camadas sociais mais pobres da população e à massa do povo em geral, concernentes à melhoria nas condições de vida, à mais eqüitativa distribuição da riqueza, à atenuação das desigualdades em sociedade* (Seabra Fagundes, citado por Zanellla di Pietro, em Direito Administrativo, 1999).

Examinando minuciosamente o debatido projeto Vossas Excelências podem verificar no artigo 2º a "ordem de preferência" para abertura de processo de cadastramento e recebimento de título definitivo por mim elencada. Depois de um levantamento feito em várias casas, pude concluir que embora o homem tenha sua importância fundamental no seio da família é, porém, a mulher o seu alicerce. Não se trata de qualquer discriminação, mais apenas uma regulamentação do contido no parágrafo primeiro do Art. 183 da Constituição Federal que permite a expedição de "título de domínio ao homem **ou** à mulher, **ou** a ambos, independentemente do estado civil".

CÂMARA MUN. DE BOA VISTA

12/06/01

Câmara Mun. de Boa Vista
Maria Mércia Freitas
CHEFE DE GABINETE

Ao Legislativo
P/ providências

18/06/2001

Pedro dos Santos Chaves
Presidente

PREFEITURA DE
BOA VISTA
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

GABINETE DA PREFEITA

Mais adiante, o artigo 3º do aludido projeto prevê uma proibição ao Poder Executivo Municipal em alienar mais de um lote para a mesma pessoa. Este dispositivo visa barrar as conhecidas especulações. É inaceitável constatarmos uma mesma pessoa se beneficiando com vendas de lotes adquiridos do Poder Público, afrontando a intenção do Estado em desenvolver uma política fundiária séria, afinal como já mencionado anteriormente, o interesse social visa a atenuação das desigualdades sociais e a correta distribuição de riqueza.

Quero ainda, acrescentar um aspecto, tratado no projeto: o preço dos terrenos e as condições de pagamento pelos adquirentes. O artigo 4º repete um dispositivo da Lei Municipal 182/88, que versa sobre o Conselho Imobiliário Municipal. Esta lei atribui ao referido Conselho estabelecer o valor dos terrenos a ser pago pelos beneficiados, evitando prejuízo ao Poder Público que estará se desfazendo de um bem, incorporado ao seu patrimônio por meio da desapropriação ou compra. Acredito ser o órgão, podemos denominá-lo assim, mais indicado para tanto, haja vista que é constituído por membros de ambos os Poderes Municipais: Legislativo e Executivo.

Em razão do exposto, conto com o senso de responsabilidade e justiça social que sempre nortearam a conduta de Vossas Excelências, para aprovarem, com a urgência que o caso requer, o presente Projeto de Lei.

Cordialmente,

Teresa Jucá

Teresa Jucá
Prefeita de Boa Vista

BOA VISTA
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 014/2001, DE 31 DE MAIO DE 2001.

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR BEM PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Prefeita do Município de Boa Vista - Roraima, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte **Lei**:

Art.1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a alienar lotes incorporados ao Patrimônio Municipal, provenientes de desapropriação ou compra, aos terceiros de boa-fé que comprovadamente ocupem a terra.

Parágrafo único – O Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará uma comissão para levantamento e avaliação sócio-econômica dos ocupantes dos lotes, para posterior apreciação do CIM.

Art. 2º - A ordem de preferência para a abertura de processo de cadastramento e o conseqüente recebimento de título definitivo ou de domínio, será a seguinte:

I - mãe solteira;
II - se casados, com filhos, em nome da cônjuge-varoa;
III - se casados, sem filhos, em nome do casal;
IV - se conviventes de união estável, com filhos, em nome da mulher;
V - se conviventes de união estável, sem filhos, em nome do casal.

Art. 3º - É vedado ao Poder Executivo Municipal alienar mais de um lote para a mesma pessoa, salvo para casos especiais, assim considerados pelo Conselho Imobiliário Municipal, que deliberará a respeito.

Art. 4º - O Conselho Imobiliário Municipal estabelecerá o preço dos terrenos e as condições de pagamento pelos adquirentes dos lotes.

Art. 5º - Fica a Secretaria Municipal de Finanças, através de seu setor competente, responsável pela abertura e instrução parcial dos processos de cadastramento encarregada de efetuar as alterações cadastrais.

mjjl.

Art. 6º - Fica a EMHUR – Empresa Municipal de Desenvolvimento e Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - através de sua Diretoria competente encarregada de regularizar os processos, citados no Art. 2º, para apreciação do Conselho Imobiliário Municipal.

Art. 7º - Os casos omissos, se não contrários aos dispositivos das leis reguladoras da espécie, serão resolvidos pela maioria absoluta dos membros do Conselho Imobiliário Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista – Roraima, em 31 de maio de 2001.

Teresa Jucá

TERESA JUCÁ
Prefeita de Boa Vista-RR

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação Final para emitir parecer.
Em 20/06/01
Presidente

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer do Relator

Nos termos regimentais, designado para emitir Parecer desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o presente Projeto de nº 014, de 31 de Maio de 2001, de autoria do Poder Executivo, que: **"AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR BEM PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, nos manifestamos de modo FAVORÁVEL à sua aprovação tendo em vista que não contraria a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, assim como o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO
RELATOR

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de legislação, Justiça e Redação Final, adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, Vereador José Augusto Carvalho Brito, dado ao Projeto de Lei nº014, de 31 Maio de 2001, de autoria do Poder Executivo, que **"AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR BEM PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 20 DE JUNHO DE 2001.

JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO
PRESIDENTE

OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIO

ODETE IRENE DOMINGUES
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A T A

AOS VINTE DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E UM, ÀS ONZE HORAS, EM DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO, SECRETÁRIO VEREADOR OTONIEL FERREIRA DE SOUZA E A VEREADORA DRA. ODETE IRENE DOMINGUES, COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELA RELATORIA DA MATÉRIA, DADO AO PROJETO DE LEI Nº 014 DE 2001, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, O QUAL: **"AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR BEM PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**. ABERTO OS TRABALHOS, O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU AO SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DA RELATORIA, EM SEGUIDA COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO APROVAÇÃO. NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR MIM E POR TODOS ASSINADA.

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 20 DE JUNHO DE 2001.

JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO
PRESIDENTE

OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIO

ODETE IRENE DOMINGUES
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Comissão de Obas e Serviços
Públicos para emitir parecer
Em 21 / 06 / 01
Presidente

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR WALTEIR PINTO

Projeto de Lei n.º 014, de 31 de Maio de 2001.
Autor: Poder Executivo

PARECER DO RELATOR

Nos termos regimentais, designados para emitir Parecer desta Comissão de Obras, Serviços Público e Urbanismo, sobre o presente Projeto de Lei de N.º 014, de 31 de Maio de 2001, de autoria do Poder Executivo que **"AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR BEM PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."** Nos manifestamos de modo **FAVORÁVEL,** á sua aprovação tendo em vista que não contraria a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e nem mesmo o Regimento Interno deste poder Legislativo.

Boa Vista, 25 de Junho de 2001.

WALTEIR ALVES PINTO
RELATOR

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR WALTEIR PINTO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo adota e recomenda o parecer do Senhor Relator Vereador **WALTEIR ALVES PINTO**, dado ao projeto de Lei n.º 014, de 31 de Maio de 2001, de autoria do Poder Executivo, que " **AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR BEM PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA , 25 DE JUNHO DE 2001.

WALTEIR ALVES PINTO
PRESIDENTE

ALDO DANTAS SALES
SECRETÁRIO

IVO CATANHEDE
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR WALTEIR PINTO

ATA

Aos vinte e cinco dias do mês de Junho de dois mil e um, ás 14:30 horas, na Dependência desta Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se a **COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO,** sob a Presidência do Vereador **WALTEIR ALVES PINTO,** Secretário Vereador **ALDO DANTAS SALES,** Membro Vereador **IVO CATANHEDE,** para apreciarem o parecer do Relator dado ao Projeto de Lei n.° 014, de 31 de Maio de 2001, de autoria de sua DD. Prefeita, o que Dá: **"AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR BEM PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."** Aberto os trabalhos o Senhor Presidente determinou ao senhor Secretário Vereador **ALDO DANTAS SALES,** que fizesse a leitura do parecer, e em seguida o mesmo colocou em votação a matéria, tendo recebido **APROVAÇÃO.** Nada mais a tratar, o Senhor Presidente Vereador **WALTEIR ALVES PINTO,** deu por encerrada a reunião, que depois de lida e achada conforme, vai por mim e demais ser assinada.

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 25 DE JUNHO DE 2001.

WALTEIR ALVES PINTO
PRESIDENTE

ALDO DANTAS SALES
SECRETÁRIO

IVO CATANHEDE
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Finanças e
Orçamentos para emitir parecer.
Em, 06 / 07 / 2001

PRESIDENTE

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 014, de 31 de maio de 2001.

"AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR BEM PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER DO RELATOR

Nos termos regimentais, designado para emitir Parecer desta Comissão, sobre o presente **Projeto de Lei nº 014 de 31 maio de 2001**, de autoria do Poder Executivo Municipal, através de sua D.D Prefeita, que, **"AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR BEM PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, nos manifestamos de modo **FAVORÁVEL** à sua aprovação tendo em vista que não contraria a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, assim como o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

É o parecer.

Boa Vista , 01 de agosto de 2001.

BRAZ ASSIZ BENHCK
Relator

End: Av. Ene Garcez, nº 1264, Centro - Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Fone: 623-2115 ramal 212 CEP: 69.301-160, Boa Vista -RR

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, adota e recomenda o Parecer do Relator Vereador Braz Assiz Behnck , dado o **Projeto de Lei nº 014 de 31 de maio de 2001,** de autoria do Poder Executivo Municipal, através de sua D.D Prefeita.

Sala da Comissão , Câmara Municipal de Boa Vista , 01 de agosto de 2001

GEORGE MELO
Presidente

BRAZ ASSIZ BENHCK
Relator

ARTUR SALOMÃO R. BORGES
Membro

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA

Ao 1° (primeiro) dia do mês de agosto de 2001, às 12:30(doze horas e trinta minutos) em dependência desta Casa Legislativa, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, sob a Presidência do Vereador George da Silva de Melo, Secretário Braz Assiz Benhck e o membro Artur Salomão Ribeiro Borges, para apreciarem o Projeto apresentado pelo Relator da matéria, dado ao **Projeto de Lei de n° 014 de 31 de maio de 2001**,de autoria do Poder Executivo Municipal, que: **"AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR BEM PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, aberto os trabalhos o Senhor Presidente determinou que o Secretário fizesse a leitura do Parecer, e em seguida o mesmo colocou em votação da matéria, tendo recebido **Parecer favorável**. Nada mais a tratar, o Senhor Presidente Vereador George da Silva de Melo, deu por encerrada a reunião, da qual, eu Vereador Secretário Braz Assiz Benhck, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada vai por mim e por todos os demais, assinada.

George Melo
Presidente

Artur Salomão R. Borges
Membro

Braz Assiz Benhck
Relator

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PARECER PROGE–CMBV

Assunto: Projeto de Lei n° 014 – Autorização ao Poder Executivo Municipal a alienar bem público e dá outras providências. Autoria: Poder Executivo.

Senhor Presidente,

Recebi no dia 20 de agosto p.p. o Processo em epígrafe, objetivando emitir opinião de natureza técnica jurídica a respeito do conteúdo dessa iniciativa normativa.

Não nos foi solicitada urgência na emissão de tal opinamento o que induziu ao entendimento que o mesmo poderia observar o prazo de 10 (*dez*) dias, a exemplo dos demais expedientes endereçados a PROGE/CMBV.

No entanto, não foi esta a posição do ilustre Vereador GEORGE MELO, visto que, verbal e insistentemente, nos pediu urgência urgentíssima, dado que estava sendo pressionado pelo Executivo na votação do precitado Projeto de Lei. Fato que poderia ser entendido plausível não fosse insistir que a manifestação fosse direcionada para aprovação da matéria, embora mencionasse, sem, todavia demonstrar, existir emenda de Plenário para corrigir as impropriedades legais que se detecta, desde o início, no Projeto em tela.

A PROGE/CMBV tem várias competências, não se restringindo àquelas de disposição exclusiva ao apoio legislativo, portanto, para atender a demanda das solicitações necessita, por imperativo, de tempo razoável (*no caso, 10 dias*), exceto nas questões de urgência urgentíssima, assim entendido pela Presidência das Comissões Permanentes ou Especiais e sobre isso, da Presidência desta Casa Parlamentar. Outras solicitações de urgência urgentíssima poderão ser atendidas após as matérias/expedientes que estão neste Setor, submetidas à apreciação.

PARECER

Endereço: Av. Capitão Ene Garcez nº 1264 - Centro – Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Fone: 623-2115 - Telefax: 623-2816 - CEP: 69301-160 – Boa Vista - RR

Nada obstante as considerações supra, adentro direto na matéria, sem oferecer comentários ao mérito e ou as intenções da iniciativa, por entender desnecessário a questão sob enfoque.

Destarte, a primeira restrição se dirige ao disposto no art. 1° do Projeto de Lei, ora submetido à apreciação nesta Casa, afirmando que está por demais abrangente, pretendendo que seja concedido não somente um cheque em branco, mas um talonário enorme de cheques quando genericamente pede autorização a Câmara alienar sob a forma de desapropriação ou compra, lotes de terras incorporados ao Patrimônio Municipal, ocupados por terceiros de boa fé que comprovadamente ocupem a terra. Isso assim posta parece uma iniciativa razoável, na teoria, porém, é completamente outra na prática.

Embora subjetiva as especulações a respeito, torna-se possível que "espertalhões" ou também chamados "*grileiros*" ou ainda os "*latifundiários urbanos*" venham a "*criar*" invasões fantasmas objetivando a venda de grandes áreas (*verdadeiros loteamentos clandestinos*) por cifras que jamais alcançariam em situação normal e a curto prazo, posto que esses locais nunca se encontram com a necessária (ou mínima que fosse) infraestrutura instalada, indispensável à sua ocupação racional.

No aspecto desapropriatório, há que se observar sua legalidade, visto que não se destinam a pessoas que já estejam ocupando lotes/terrenos de propriedade de particulares. Na desapropriação, mesmo naquela destinada a atender projetos habitacionais, deverão submeter-se ao devido processo licitatório – porque todo e qualquer interessado poderá participar – princípio Constitucional da igualdade -. Ou seja, a desapropriação aqui não se presta para a autorização pretendida no Projeto de Lei sob comento.

No art. 2° ocorrem impropriedades que ferem disposições do ainda vigente Código Civil, por exemplo, nos incisos II e IV, respectivamente.

Assim, chamo a atenção dos nobres Vereadores para o inciso II que expressa: "II – *se casados, com filhos, em nome da cônjuge varoa;*". Ora, ora, Senhores, o art. 242 do Código Civil nos diz que: "*A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251): I – praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235).*

De outro lado, no inciso IV esse dispõe que "*se conviventes de união estável, com filhos, em nome da mulher;*". Segundo a doutrina, o concubinato produz duas espécies de efeitos: o positivo e o negativo. Nos interessa na questão o aspecto positivo que nasce do fato gerador do direito. Deste modo o reconhecimento da sociedade de fato pode gerar obrigações, advindo com sua

constatação, direito a um dos concubinos a metade dos bens adquiridos durante a convivência "*more uxoria*", desde que tenha a companheira ou companheiro concorrido financeiramente para a aquisição dos bens, verdadeira sociedade de fato, não apenas de ordem afetiva e sentimental, mas também de ordem econômica.

CONCLUSÃO

Entendo, e este é o meu Parecer (esperando ansiosamente haver atendido a expectativa do ilustre líder do Poder Executivo nesta Casa), que o Projeto de Lei merece urgente adequação à legalidade e também ao interesse público, em razão de que – repito – o Poder Legislativo estará brindando ao Poder Executivo – ao longo do tempo com – "*desapropriações e ou compras*" sem qualquer objeção ou fiscalização prévia da conveniência de parte do Poder Legislativo. Diria mais, estará delegando poderes – indevidamente – ao Executivo. Deverá isto sim, para cada situação dessas (*ocupantes de lotes, v.g.*), individualizar, a exemplo do processo desapropriatório, projeto de lei, tornando claras as regras para que não pairem dúvidas quanto à transparência das ações do governante, afinal gere o que público, o que é de todos, não de alguns.

Boa Vista, RR, 22 de agosto de 2001.

Dr. Silvio Glenio Silva
Procurador Geral
OAB/RR 084-B

PARECER PROGE CMBV

Assunto: Complementação e retificação parcial ao Parecer emitido no dia 22 de agosto de 2001, inserto aos autos do Projeto de Lei nº 014/2001 (Autorização ao Poder Executivo Municipal a alienar bem público e dá outras providências.).

Senhor Presidente,

Ao segundo parágrafo, fls. 02, do Parecer, com esta redação: "Destarte, a primeira restrição se dirige ao disposto no art. 1º do Projeto de Lei ...", acrescento o seguinte comentário:

A Lei nº 4.132/62, no seu art. 1º, c/c o *caput* do art. 2º e esse c/c o inciso IV expressam:

> **"Art. 1º A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem estar social, na forma do art. 147** (atual art. 182) **da Constituição Federal.**
>
> **Art. 2º Considera-se de interesse social:**
>
> **IV** - a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, **com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habitação,** formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias".

Assim, não há o que se autorizar, se existente, por disposição legal, pretensão normativa já previamente autorizada, até porque legislar sobre desapropriação é matéria privativa do Congresso Nacional (Art. 22, II).

De outra feita, releva destacarmos, que a matéria se torna complexa na medida em que o Projeto de Lei textualiza autorização para desapropriação ou compra (observe-se que compra é instituto de direito privado) de lotes urbanos incorporados ao patrimônio municipal. Quando se incorporam ao patrimônio municipal - no dizer do Professor Marçal Justen Filho, in, "*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* (pag. 170, Editora Dialética, 8ª edição, ano de

2000)" - a autorização legislativa deverá ser específica para a alienação, indicando o bem a ser alienado e os limites a serem observados na alienação.

A autorização se apresenta de forma genérica, ou seja, toda e qualquer alienação pela aprovação dessa lei dispensará a especificação do bem a ser alienado via decreto, apenas recitando esse a lei autorizativa.

Ou em outras palavras: cada desapropriação - sob qualquer condição - necessita de autorização legislativa autônoma. Nesse sentido, quando a Lei nº 4.132/62 nos diz que a desapropriação por interesse social atenderá a manutenção de posseiros em terrenos urbanos, essa mesma desapropriação especificará, através de lei municipal, a indicação do bem a ser alienado e os limites a serem observados, o que não se constata no precitado Projeto de Lei. Se sabe, por dedução, que a autorização busca atender certo e determinado objetivo, no entanto não exterioriza a extensão daquilo que pretende atingir, tornando-a indeterminada. Tal inespecificidade merece reflexão, levando-se em conta a necessidade de atender a um núcleo mínimo de 10 (*dez*) famílias, para cada desapropriação, com amparo no interesse social e na norma encima referenciada.

Pontes de Miranda, aliás, salienta, a propósito, que:

> "**se a lei, em relação à Constituição, ou o decreto ou regulamento, em relação à lei, reproduz a regra jurídica hierarquicamente superior, com podamento, acréscimo, substituição, ou pontuação deformante, o Poder Legislativo, que editou tal lei, ou o Poder Executivo, que lançou tal decreto ou regulamento, exorbitou das suas funções, e é nulo o que se afasta do texto inserto, deturpando-o** ".

Não há de se falar, portanto, que, a partir da interpretação teleológica da norma principal, a norma inferior regulamentadora tem poderes plenos para especificar, quando apenas lhe é dado *colocar em prática, detalhar, conformar* o preceito constitucional com a realidade. A conformação de direitos fundamentais não significa que o legislador possa dispor deles; significa apenas a necessidade da lei para "*garantir*" o exercício de direitos fundamentais.

É o que me Parece.

Boa Vista, RR, 27 de agosto de 2001.

Dr. Silvio Glenio Silva
Procurador Geral
OAB/RR 084-B

GOVERNO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Gabinete Vereador *George Melo*
Líder da Prefeita na Câmara

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 014/2001

Nos termos do artigo 119 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, proponho que se dê a seguinte redação à ementa, aos Artigos 1º e 3º , e que seja excluído o artigo 4º do Projeto de Lei nº 14, de 31 de maio de 2001:

EMENTA:

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA **DOAR** BEM PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º:

"Art.1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a **doar** os lotes **incorporados e pertencentes** ao Patrimônio Municipal, **bem como os** provenientes de desapropriação ou compra, aos terceiros de boa-fé que comprovadamente ocupem a terra."

Artigo 3º:

"Art. 3º. É vedado ao Poder Executivo Municipal **doar** mais de um lote para a mesma pessoa, salvo para casos especiais, assim considerados pelo Conselho Imobiliário Municipal."

Artigo 4º:

Fica excluído do projeto original, sendo renumerados os artigos subseqüentes.

JUSTIFICATIVA

Venho propor esta emenda ao Projeto de Lei nº 14/2001 no sentido de outorgar ao Poder Executivo Municipal autorização para DOAR os lotes registrados em nome do Patrimônio Municipal, conseqüentemente pertencentes ao seu patrimônio, livres de ônus ou impedimentos aos ocupantes de boa-fé.

Quero ressaltar que, como é de conhecimento de todos, uma das metas da administração municipal é a regularização fundiária de nossa Capital e, para ilustrar esse entendimento, trago à baila parte do artigo escrito pelo nobre Procurador de Justiça de Roraima, Dr. Edson Damas da Silveira, intitulado "BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS: INVASÃO E ALIENAÇÃO IRREGULARES", publicado na Revista **Norte**

Jurídico, ano I, nº. 02 pág. 09 a 17, que assim aduziu: "No parágrafo único do art. 126 se colhe indubitavelmente o PRINCÍPIO DA REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS NO ACESSO AOS BENS E SERVIÇOS, prescrevendo como objetivo o desenvolvimento do Município. Da mesma Lei Orgânica surge outro primado, agora vinculado à política urbana, consubstanciado no PRINCÍPIO ASSEGURATÓRIO DAS CONDIÇÕES DE VIDA E MORADIA, visando com isso atender as 'funções sociais da cidade' (art. 170, par. único). Estes mandamentos, à par das invasões e alienações consolidadas, seriam suficientes para motivar mensagem legislativa destinada à Câmara Municipal no desiderato de obter autorização para alienar aos próprios assentados as áreas já ocupadas, evitando-se destarte as medidas judiciais noticiadas e poupando-se a Municipalidade de uma séria crise social. A autorização de que se trata dar-se-á pela simples manifestação do Poder Legislativo, para cada propriedade e sem maiores formalidades, considerando-se que os imóveis *sub examinen* pertencem à classe dos dominicais (art. 98, par. único, Lei Orgânica do Município de Boa Vista), 'não estando afetados a finalidade pública específica', podendo 'ser alienados por meio do direito privado (compra e venda, **doação**, permuta) ou do direito público (investidura, legitimação de posse e retrocessão...)" (grifei).

Neste contexto, alerta FLORIANO AZEVEDO MARQUES NETO ao comentar decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 927.3. RS, que "ninguém olvida que os bens... dos Municípios... devam ser geridos exclusivamente por estes entes", competindo-lhes "a capacidade jurídica para autonomamente usar, fluir e dispor – dentro da legalidade – dos seus bens...". Cumpre ressaltar que a autonomia municipal no tocante à utilização dos bens que lhe são próprios, é um dos princípios cardiais do sistema federativo...' na insigne afirmação de MIGUEL REALE.

E mais adiante o Procurador continua, " 'os bens públicos', leciona CELSO RIBEIRO BASTOS, 'são o conjunto de coisas corpóreas e incorpóreas, móveis, imóveis e semoventes de que o Estado (...e também o Município) se vale para poder atingir as suas finalidades'."

Neste ponto destaco um dos mais importantes direitos sociais do cidadão brasileiro: a MORADIA que, segundo a Carta da República de 88, emendada pela EC 26/2000 confere ao Estado esta atribuição, ou seja, promovê-la. Afinal, é competência exclusiva do Município promover o bem estar comum local e atender às suas funções sociais.

Assim sendo, presentes a legalidade, a conveniência e a oportunidade desta "medida", proponho que modifiquemos o supracitado projeto no tocante a palavra alienar, substituindo-a por DOAR, vez que os ocupantes dos lotes, em sua grande maioria vivem praticamente na linha de pobreza, quiçá abaixo dela, como demonstraram os levantamentos realizados pelo programa "Braços Abertos" da Prefeitura, e acrescentemos à autorização os lotes já incorporados ao Patrimônio

GOVERNO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Gabinete Vereador *George Melo*
Líder da Prefeita na Câmara

Municipal, resolvendo grande parte dos problemas fundiários de nossa Boa Vista, nos termos da emenda proposta.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Boa Vista, 28 de agosto de 2001.

George Melo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Departamento de Apoio Legislativo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 014/2001.

EMENTA: MODIFICATIVA Nº 01.

AUTORIA: GEORGE MELO.

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18 DE SETEMBRO DE 2001

ÚNICA VOTAÇÃO

	NOME	PARTIDO	SIM	NÃO
1°	**ALFONSO RODRIGUES DO VALE**	**PTB**	X	
2°	**ALDO DANTAS SALES**	**PPS**	X	
3°	ARTUR S. R. BORGES **(Pastor Artur)**	**PL**	X	
4°	**BRAZ ASSIS BEHNCK**	**PPS**	X	
5°	**FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES**	**PTN**		
6°	FRANCISCO DE SOUZA CRUZ **(Chico Doido)**	**PTB**	X	
7°	**GEORGE DA SILVA MELO**	**PSDB**	X	
8°	**IVO RODRIGUES CANTANHEDE FILHO**	**PSB**	X	
9°	**JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO (Tio Brito)**	**PSL**	X	
10°	**MARCOS Fᶜᴼ S. DA SILVA (Marcos da Byte)**	**PTB**	X	
11°	MARIA DE **LOURDES PINHEIRO**	**PPB**	FALTOU	
12°	**NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO**	**PST**	FALTOU	
13°	**Dra. ODETE IRENE DOMINGUES**	**PMDB**	X	
14°	**OTONIEL FERREIRA DE SOUZA**	**PSDB**		X
15°	**RUBEM DA SILVA BENTO**	**PFL**		X
16°	**SEVERINO DUARTE DA SILVA**	**PPB**		X
17°	**WALTEIR ALVES PINTO**	**PT do B**	X	
		TOTAL	11	03

1° SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Gabinete do Vereador Ruben Bento

EMENDA MODIFICATIVA nº 002/2001

Nos Termos do art. 119, § 5°, do Regime Interno desta Casa Legislativa, proponho que seja acrescentado o inciso II do artigo 2°, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2°
I - .....
II – Se casados, com filhos em nome do cônjuge.

JUSTIFICATIVA

Aos casados os direitos iguais. Assim seguimos a modificação do inciso II do artigo 1° do projeto de lei n° 014/2001 para adequá–lo às normas do Código Civil Brasileiro.

PLENÁRIO ESTÁCIO PEREIRA DE MELO, 17 de setembro de 2001.

Ruben Bento
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Departamento de Apoio Legislativo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 014/2001

EMENTA: MODIFICATIVA Nº 01.

AUTORIA: RUBEN BENTO.

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18 DE SETEMBRO DE 2001

ÚNICA VOTAÇÃO

	NOME	PARTIDO	SIM	NÃO
1°	**ALFONSO RODRIGUES DO VALE**	**PTB**	X	
2°	**ALDO DANTAS SALES**	**PPS**		X
3°	**ARTUR S. R. BORGES (Pastor Artur)**	**PL**		X
4°	**BRAZ ASSIS BEHNCK**	**PPS**		X
5°	**FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES**	**PTN**	NÃO VOTA	
6°	**FRANCISCO DE SOUZA CRUZ (Chico Doido)**	**PTB**		X
7°	**GEORGE DA SILVA MELO**	**PSDB**		X
8°	**IVO RODRIGUES CANTANHEDE FILHO**	**PSB**		X
9°	**JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO (Tio Brito)**	**PSL**		X
10°	**MARCOS F^CO S. DA SILVA (Marcos da Byte)**	**PTB**		X
11°	**MARIA DE LOURDES PINHEIRO**	**PPB**	FALTOU	
12°	**NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO**	**PST**	FALTOU	
13°	**Dra. ODETE IRENE DOMINGUES**	**PMDB**		X
14°	**OTONIEL FERREIRA DE SOUZA**	**PSDB**	ABSTEVE-SE	
15°	**RUBEM DA SILVA BENTO**	**PFL**	X	
16°	**SEVERINO DUARTE DA SILVA**	**PPB**	X	
17°	**WALTEIR ALVES PINTO**	**PT do B**		X
		TOTAL	03	10

1° SECRETÁRIO

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 28/08/2001
1º Secretário

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Comissão Especial Processante

REQUERIMENTO 037/2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, nos termos regimentais art. 182 do Regimento Interno, requer vistas do Projeto de Lei nº 014/2001, pelo prazo de três dias, afim de apresentação de Emendas ao referido Projeto de Lei.

Nestes termos pede deferimento.

Boa Vista, 28 de Agosto de 2001.

OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
Presidente

Recebi
28/08/2001

Defiro o requerido
28/08/2001

Endereço: Av. Capitão Ene Garcez nº 1264 - Centro – Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Fone: 623-2115 - Telefax: 623-2816 - CEP: 69301-160 – Boa Vista - RR

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 14/ 2001, de Maio de 2001.

Dispõe sobre: autorização ao Poder Executivo Municipal para doar o Bem Público e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

SESSÕES ORDINÁRIAS DOS DIAS: 19/09/2001 E ___/___/___

	NOMES	PARTIDO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
1º	ALFONSO RODRIGUES DO VALE	PTB		X		
2º	ALDO DANTAS SALES	PPS	X			
3º	Pr. ARTUR S. R. BORGES	PL	X			
4º	BRAZ ASSIS BEHNCK	PPS	X			
5º	FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES	PTN				
6º	*CHICO DOIDO*	PTB	X			
7º	GEORGE DA SILVA MELO	PSDB	X			
8º	IVO RODRIGUES CANTANHEDE FILHO	PSB	X			
9º	JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO (Tio Brito)	PSL	X			
10º	*MARCOS FRANCISCO S. DA SILVA (Marcos da Byte)*	PTB	X			
11º	MARIA DE LOURDES PINHEIRO	PPB				
12º	NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO	PST	X			
13º	Dra. ODETE IRENE DOMINGUES	-	X			
14º	OTONIEL FERREIRA DE SOUZA	PSDB		X		
15º	RUBEM DA SILVA BENTO	PFL		X		
16º	SEVERINO DUARTE DA SILVA	PAN		X		
17º	*WALTEIR ALVES PINTO*	PT do B	Abstenção			
		TOTAL	10	04		

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 014, DE 31 DE MAIO DE 2001.
AUTOR: PODER EXECUTIVO

REDAÇÃO FINAL

DISPÕE SOBRE: AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR BEM PÚBLICO E *DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A Prefeita do Município de Boa Vista - Roraima, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a doar os lotes incorporados e pertencentes ao Patrimônio Municipal, bem como os provenientes de *desapropriação ou compra, aos terceiros de boa-fé que comprovadamente ocupem a terra.*

Parágrafo Único - O chefe do Poder Executivo Municipal nomeará uma comissão para levantamento e avaliação sócio-econômica dos ocupantes dos lotes, para posterior apreciação do CIM.

Art. 2º - A ordem de preferência para a abertura de processo de cadastramento e o conseqüente recebimento do título definitivo ou de domínio, será a seguinte:

I - mãe solteira;
II - se cassados, com filho, em nome da cônjuge-varoa;
III - se cassados, sem filhos, em nome do casal;
IV - se conviventes de união estável, com filhos, em nome da mulher;
V - se conviventes de união estável, sem filhos, em nome do casal.

Art. 3º - É vedado ao Poder Executivo Municipal doar mais de um lote para *a mesma pessoa, salvo para casos especiais, assim considerados pelo Conselho Imobiliário* Municipal.

Art. 4º - Fica a Secretaria Municipal de Finanças, através de seu setor competente, responsável pela abertura e instrução parcial dos processos de cadastramento encarregada de efetuar as alterações cadastrais.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Art. 5° - Fica a EMHUR - Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - através de sua Diretoria competente encarregada de regularizar os processos, citados no Art. 2°, para apreciação do Conselho Imobiliário Municipal.

Art. 6° - Os casos omissos, se não contrários aos dispositivos das leis reguladoras da espécie, serão resolvidas pela maioria absoluta dos membros do Conselho Imobiliário Municipal.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista/RR, 19 de Setembro de 2001.

Flávio dos Santos Chaves
Presidente - CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Departamento de Apoio Legislativo

Ofício N° 215/2001

Boa Vista – RR, 19 de Setembro de 2001

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos em anexo, as Redações Finais dos Projetos de Leis nºs 014 e 016/2001, de autoria do Poder Executivo, aprovados na Sessão Ordinária do dia 18 de setembro do corrente ano, para as devidas providências.

Na oportunidade reiteramos nossos protestos de consideração e apreço.

Flávio dos Santos Chaves
Presidente - CMBV

Excelentíssima Senhora
MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ
DD. Prefeita Municipal de Boa Vista
Palácio 9 de Julho - N/C

11:15 hrs.
21/09/2001

LEI Nº 574/2001, DE 27 DE SETEMBRO DE 2001.

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR BEM PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A **Prefeita de Boa Vista-RR,** no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art.1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a doar os lotes incorporados e pertencentes ao Patrimônio Municipal, provenientes de desapropriação ou compra, aos terceiros de boa-fé que comprovadamente ocupem a terra.

Parágrafo único – O Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará uma comissão para levantamento e avaliação sócio-econômica dos ocupantes dos lotes, para posterior apreciação do CIM.

Art. 2º - A ordem de preferência para a abertura de processo de cadastramento e o conseqüente recebimento de título definitivo ou de domínio, será a seguinte:

I - mãe solteira;
II - se casados, com filhos, em nome da cônjuge-varoa;
III - se casados, sem filhos, em nome do casal;
IV - se conviventes de união estável, com filhos, em nome da mulher;
V - se conviventes de união estável, sem filhos, em nome do casal.

Art. 3º - É vedado ao Poder Executivo Municipal doar mais de um lote para a mesma pessoa, salvo para casos especiais, assim considerados pelo Conselho Imobiliário Municipal.

Art. 4º - Fica a Secretaria Municipal de Finanças, através de seu setor competente, responsável pela abertura e instrução parcial dos processos de cadastramento encarregada de efetuar as alterações cadastrais.

OAB-CE 4165
Procurador Geral Munic. da

Art. 5º - Fica a EMHUR – Empresa Municipal de Desenvolvimento e Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - através de sua Diretoria competente encarregada de regularizar os processos, citados no Art. 2º, para apreciação do Conselho Imobiliário Municipal.

Art. 6º - Os casos omissos, se não contrários aos dispositivos das leis reguladoras da espécie, serão resolvidos pela maioria absoluta dos membros do Conselho Imobiliário Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista-RR, em 27 de setembro de 2001.

Teresa Jucá
Teresa Jucá
Prefeita de Boa Vista

Maryvaldo Bassal de Freire
ADVOGADO
OAB-CE 4166 — OAB-RR 066/A
Procurador Geral Munic. de Boa Vista-RR

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Departamento de Apoio Legislativo

Ofício nº 170/04 – DAL

Boa Vista – RR, 19 de Outubro de 2004.

Senhora Secretária,

Ao cumprimenta-la, solicitamos de Vossa Excelência, a possibilidade de enviar a esta Casa Legislativa cópias dos exemplares dos Diários Oficiais nos quais foram publicados as Leis nº 574, 575, 576/2001 e 612/2002.

Na oportunidade, renovamos protestos de estima e consideração.

Maria de Lourdes Pinheiro
Presidente

Exma Senhora
LUCICLEIDE BARRETO QUEIROZ
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
N E S T A/

RECEBIDO
19/10/04

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
BOA VISTA
Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

Ano VII
nº 631-A
SUPLEMENTO

quinta-feira
27 de setembro
de 2001.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 574/2001, DE 27 DE SETEMBRO DE 2001.

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR BEM PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A **Prefeita de Boa Vista-RR,** no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art.1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a doar os lotes incorporados e pertencentes ao Patrimônio Municipal, provenientes de desapropriação ou compra, aos terceiros de boa-fé que comprovadamente ocupem a terra.

Parágrafo único – O Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará uma comissão para levantamento e avaliação sócio-econômica dos ocupantes dos lotes, para posterior apreciação do CIM.

Art. 2º - A ordem de preferência para a abertura de processo de cadastramento e o conseqüente recebimento de título definitivo ou de domínio, será a seguinte:

I - mãe solteira;
II - se casados, com filhos, em nome da cônjuge-varoa;
III - se casados, sem filhos, em nome do casal;
IV - se conviventes de união estável, com filhos, em nome da mulher;
V - se conviventes de união estável, sem filhos, em nome do casal.

Art. 3º - É vedado ao Poder Executivo Municipal doar mais de um lote para a mesma pessoa, salvo para casos especiais, assim considerados pelo Conselho Imobiliário Municipal.

Art. 4º - Fica a Secretaria Municipal de Finanças, através de seu setor competente, responsável pela abertura e instrução parcial dos processos de cadastramento encarregada de efetuar as alterações cadastrais.

Art. 5º - Fica a EMHUR – Empresa Municipal de Desenvolvimento e Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - através de sua Diretoria competente encarregada de regularizar os processos, citados no Art. 2º, para apreciação do Conselho Imobiliário Municipal.

Art. 6º - Os casos omissos, se não contrários aos dispositivos das leis reguladoras da espécie, serão resolvidos pela maioria absoluta dos membros do Conselho Imobiliário Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista-RR, em 27 de setembro de 2001.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 575/2001, DE 27 DE SETEMBRO DE 200

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI N. 244, DE 06 DE SETEMBRO DE 1991, ALTERADA PELAS LEIS NS.483, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1999 E 556, DE 10 DE MAIO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Prefeita de Boa Vista-RR**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Ficam modificados os incisos XIX e XXVIII do Anexo 25 da Lei 244/91, alterados pela Lei 483/99, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**XIX – Bairro Bela Vista**- Partindo da interseção da Av. Estrela do Norte com Av. Brasil (BR-174), seguindo por esta até a interseção com a Rua N.C.J., seguindo por esta até a interseção com a Av. Rio Amazonas, seguindo por esta até a interseção com a Rua Sol Nascente, seguindo por esta até a interseção com a Rua estrela do Norte, seguindo por esta até a Av. Brasil (BR-174) ponto inicial da descrição deste perímetro.

XXVIII – Bairro Senador Hélio Campos – partindo da interseção da Av. N-11, com a Rua S-17, seguindo por esta até a interseção com a Rua N-15, seguindo por esta até a interseção com a Rua S-16, seguindo por esta até a interseção com a Av. N-17, seguindo por esta até a interseção com a Rua S-9, seguindo por esta até a interseção com a Rua N-25, seguindo por esta até a interseção com a Rua Projetada, seguindo por esta até a interseção com a Rua N-32, seguindo por esta até a interseção com a Rua S-18, seguindo por esta até a interseção com a Rua N-23, seguindo por esta até a interseção com a Av. S-24, seguindo por esta até a interseção com a Rua N-32, seguindo por esta até a interseção com a Rua S-41, seguindo por esta até a interseção com a Rua N-21, seguindo por esta até a interseção com a S-31, seguindo por esta até a interseção com a Rua N-19, seguindo por esta até a interseção com a Rua S-29, seguindo por esta até a interseção com a Rua N-17, seguindo por esta até a interseção com a Rua S-28, seguindo por esta até a interseção com a Rua N-13, seguindo por esta até a interseção com a Rua S-31, seguindo por esta até a interseção com a Rua N-09, seguindo por esta até a interseção com a Av. Santo Antonio, seguindo por esta até a interseção com a Rua N-07, seguindo por esta até a interseção com a Rua S-37, seguindo por esta até a interseção com a Rua N-01, seguindo por esta até o marco M.10, localizado na Rua N-1 com a Rua S-28, segue por uma reta até o marco M-11, localizado na Rua 28 com a Av. N-11, seguindo por esta até a interseção com a Rua S-17, ponto inicial da descrição deste perímetro."

Art. 2º. O inciso XXXV do Anexo 25 da Lei 244/91, introduzido pela Lei 556/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXXV – Fica caracterizada como área rural do Município de Boa Vista, para fins de implantação de projetos hortifrutigranjeiros, denominada Novo Horizonte, as constantes do Memorial Descritivo e Mapa VIII, que fazem parte integrante desta Lei, a saber:
Inicia a descrição do perímetro na interseção da Av. Brasil (BR-174) com a Av. Parque Igarapé, Bairro Nova Cidade, seguindo por esta até a interseção com a Rua N.C.-8, seguindo por esta até a interseção com a Rua N.C.-A, seguindo por esta até a interseção com a rua N.C.-12, seguindo por esta até a interseção com a rua N.C.-K, seguindo por esta até a interseção com a Rua N.C.-13, seguindo por esta até a interseção com a Rua N.C.-D, seguindo por esta até a interseção com a margem direita do Igarapé do Paca, segue-se no sentido jusante até a interseção com a Rua N.C.-J, seguindo por ı até a interseção com a Av. Rio Amazonas, Bairro Bela Vista, ,uindo por esta até a interseção com a Rua Sol Nascente, seguin

do por esta até a interseção com a Av. Estrela do Norte, seguindo por esta até a interseção com a Rua Monte Sinai, seguindo por esta até a interseção com a Av. Estrela Dalva, Bairro Jardim Tropical, seguindo por esta até a interseção com a Rua N-32, Bairro Senador Hélio Campos, seguindo por esta até a interseção com a Rua S-18, seguindo por esta até a interseção com a Rua N-23, seguindo por esta até a interseção com a Rua S-24, seguindo por esta até a interseção com a Rua N-32, seguindo por esta até a interseção com a Rua S-41, seguindo por esta até a interseção com a Rua N-21, seguindo por esta até a interseção com a Rua S-31, seguindo por esta até a interseção com a Rua N-19, seguindo por esta até a interseção com a Rua S-29, seguindo por esta até a interseção com a Rua N-17, seguindo por esta até a interseção com a Rua S-28, seguindo por esta até a interseção com a Rua N-13, seguindo por esta até a interseção com a Rua S-31, seguindo por esta até a interseção com a Rua N-09, seguindo por esta até a interseção com a Av. Santo Antonio, seguindo por esta até a interseção com a Rua N-07, seguindo por esta até a interseção com a Rua S-37, seguindo por esta até a interseção com a Rua N-1, segue-se pela Rua N-1, limitando-se com o Bairro Equatorial até a nascente do Igarapé do Fogoió, seguindo por uma linha reta imaginária até a nascente do Igarapé Grande, seguindo por uma linha reta imaginária até a nascente do Igarapé Uaizinho, daí segue-se pela Rua Projetada até a interseção com a Av. Brasil (BR-174), seguindo por esta até a Av. Parque Igarapé, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 3º. O inciso XIV do Anexo 25 da Lei 244/91, alterado pela Lei 556/2001, volta a ter a antiga redação dada pela Lei 483, de 09 de dezembro de 1999.

Art. 4º. Ficam fazendo parte integrante desta Lei os Mapas e Memoriais Descritivos anexos.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista-RR, em 27 de setembro de 2001.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

MEMORIAL DESCRITIVO

Memorial descritivo do Bairro Senador Hélio Campos.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo da interseção da Av. N-11, com a Rua S-17, seguind por esta até a interseção com a Rua N-15, seguindo por esta até interseção com Rua S-16, seguindo por esta até a interseção com Av. N-17, seguindo por esta até a interseção com a Rua S-9, seguin do por esta até a interseção com a Rua N-25, seguindo por esta até a interseção com a Rua Projetada, seguindo por esta até a interseção com a Rua N-32, seguindo por esta até a interseção com a Rua S-18, seguindo por esta até a interseção com a Rua N-23, seguindo por esta até a interseção com a Av. S-24, seguindo por esta até a interseção com a Rua N-32, seguindo por esta até a interseção com a Rua S-41, seguindo por esta até a interseção com a Rua N-21, seguindo por esta até a interseção com a Rua S-31, seguindo por esta até a interseção com a Rua N-19, seguindo por esta até a interseção com a Rua S-29, seguindo por esta até a interseção com a Rua N-17, seguindo por esta até a interseção com a Rua S-28, seguindo por esta até a interseção com a Rua N-13, seguindo por esta até a interseção com a Rua S-31, seguindo por esta até a interseção com a Rua N-09, seguindo por esta até a interseção com a Av. Santo Antonio, s ndo por esta até a interseção com a Rua N-07, seguindo por es é a interseção com a rua S-37, seguindo por esta até a interseção com a Rua N-1, seguindo por esta até o marco M.10, localizado na Rua N-1 com a Rua S-28, segue-se por uma reta até o marco M-11, localizado na Rua 28 com Av. N-11, seguindo por esta até a interseção com a Rua S-17, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Boa Vista – RR, 01 de junho de 2001.

P M B V

PODER EXECUTIVO

Prefeita
Teresa Jucá

Vice-Prefeito
Iradilson Sampaio de Souza

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Administração
Lucicleide Barreto Queiroz
Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Delacir de Melo Lima
Secretaria Municipal de Saúde
Wirlande Santos da Luz
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Nélio Afonso Borges
Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social
Maria Helena Veronese Rodrigues
Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo
Maria Helena Eichler Vercillo
Secretaria Municipal de Finanças
Arthur Machado Filho
Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Trânsito
Eder Jonas Coelho
Secretaria Municipal da Agricultura , Meio Ambiente e Assuntos Indígenas
Eugênio Thomé
Secretaria Municipal da Juventude
Johnny Willey Mesquita de Freitas
Secretaria Municipal de Gestão Participativa e Cidadania
Iraci Oliveira Cunha
Procurador Geral do Município
Maryvaldo Bassal de Freire
Empresa de Desenvolvimento Hurbano e Habitacional do Município de Boa Vista-EMHUR
Aécio Flávio Vieira Andrada
Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC
Cícero Campelo Neto
Assessor de Comunicação Social
Ana Maria Floréncio
Chefe de Gabinete
Simone Andrade Queiroz

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Editado pela Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima. (FECEC)
ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima
Telefone: (95) 621-1733 - Telefax (95) 623 - 1931
***Joelma Paes da Silva* - Diagramadora**

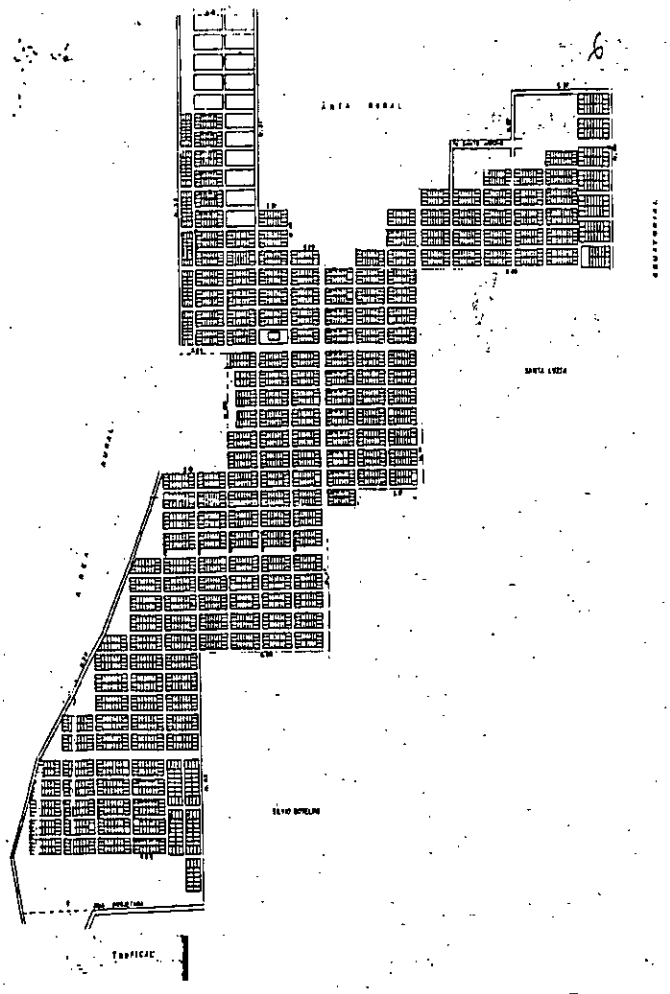

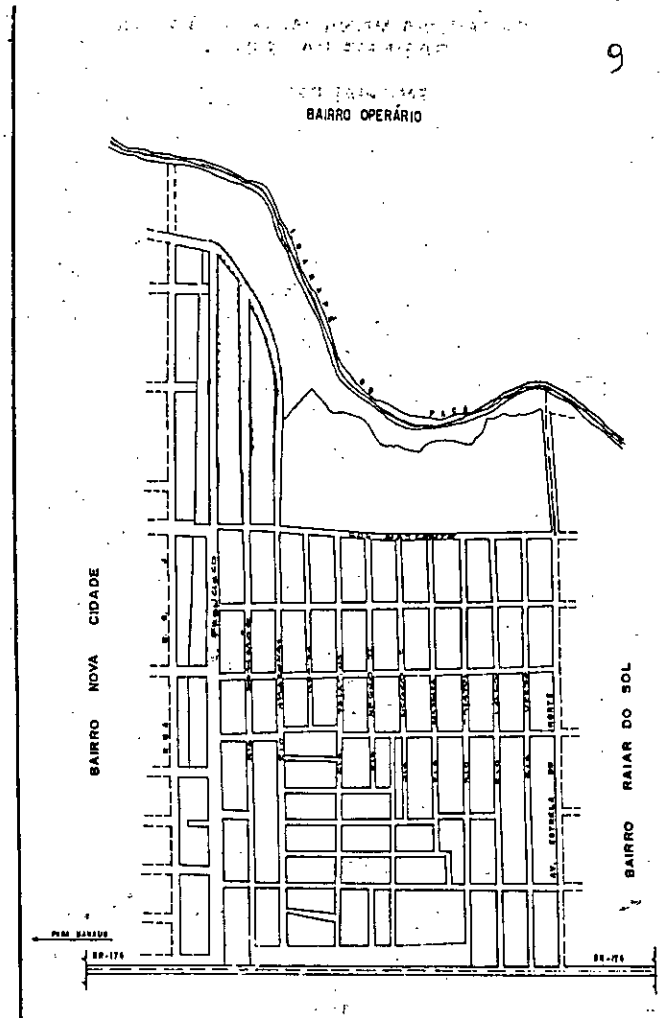

PREFEITURA MUNICPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

MEMORIAL DESCRITIVO

Memorial descritivo do Bairro Bela Vista.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo da interseção da Av. Estrela do Norte com Av. Brasil (BR-174), seguindo por esta até a interseção com a Rua N.C.J, seguindo por esta até a interseção com a Av. Rio Amazonas, seguindo por esta até a interseção com a Rua Sol Nascente , seguindo por esta até a interseção com a Rua Estrela do Norte, seguindo por esta até a Av. Brasil (BR-174) ponto inicial da descrição deste perímetro.

Boa Vista – RR, 01 de junho de 2001.

DIVISÃO DE TOPOGRAFIA		
EMHUR		P. M. B. V. - R.R.
BAIRRO: BELA VISTA	Laércio Luciano Pereira Brito (19) Chefe da Divisão de Topografia EMHUR	TOPOGRAFIA: ESCALA: 1 / 10.00 DATA: SET./2000 DESENHO: PAULO

BOA VISTA
CIDADE LIMPA
Não [illegible] em deixe sujar.

PREFEITURA MUNICPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

MEMORIAL DESCRITIVO

Memorial descritivo da área de terras para fins de implantação de projetos hortifrutigranjeiros, localizada no Município de Boa Vista.

Inicia a descrição do perímetro na interseção da Av. Brasil (BR-174) com a Av. Parque Igarapé, Bairro Nova Cidade, seguindo por esta até a interseção com a Rua N.C.-8, seguindo por esta até a interseção com a Rua N.C.-A, seguindo por esta até a interseção com a rua N.C.-12, seguindo por esta até a interseção com a rua N.C.-K, seguindo por esta até a interseção com a Rua N.C.-13, seguindo por esta até a interseção com a Rua N.C.-D, seguindo por esta até a interseção com a margem direita do Igarapé do Paca, segue-se no sentido jusante até a interseção com a Rua N.C.-J, seguindo por esta até a interseção com a Av. Rio Amazonas, Bairro Bela Vista, seguindo por esta até a interseção com a Rua Sol Nascente, seguindo por esta até a interseção com a Av. Estrela do Norte, seguindo por esta até a interseção com a Rua Monte Sinai, seguindo por esta até a interseção com a Av. Estrela Dalva, Bairro Jardim Tropical, seguindo por esta até a interseção com a Rua N-32, Bairro Senador Hélio Campos, seguindo por esta até a interseção com a Rua S-18, seguindo por esta até a interseção com a Rua N-23, seguindo por esta até a interseção com a Rua S-24, seguindo por esta até a interseção com a Rua N-32, seguindo por esta até a interseção com a Rua S-41, seguindo por esta até a interseção com a Rua N-21, seguindo por esta até a interseção com a Rua S-31, seguindo por esta até a interseção com a Rua N-19, seguindo por esta até a interseção com a Rua S-29, seguindo por esta até a interseção com a Rua N-17, seguindo por esta até a interseção com a Rua S-28, seguindo por esta até a interseção com a Rua N-13, seguindo por esta até a interseção com a Rua S-31, seguindo por esta até a interseção com a Rua N-09, seguindo por esta até a interseção com a Av. Santo Antonio, seguindo por esta até a interseção com a Rua N-07, seguindo por esta até a interseção com a Rua S-37, seguindo por esta até a interseção com a Rua N-1, segue-se pela Rua N-1, limitando-se com o Bairro Equatorial até a nascente do Igarapé do Fogoió, seguindo por uma linha reta imaginária até a nascente do Igarapé Grande, seguindo por uma linha reta imaginária até a nascente do Igarapé Uaizinho, daí segue-se pela Rua Projetada até a interseção com a Av. Brasil (BR-174), seguindo por esta até a Av. Parque Igarapé, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Boa Vista – RR, 01 de junho de 2001.

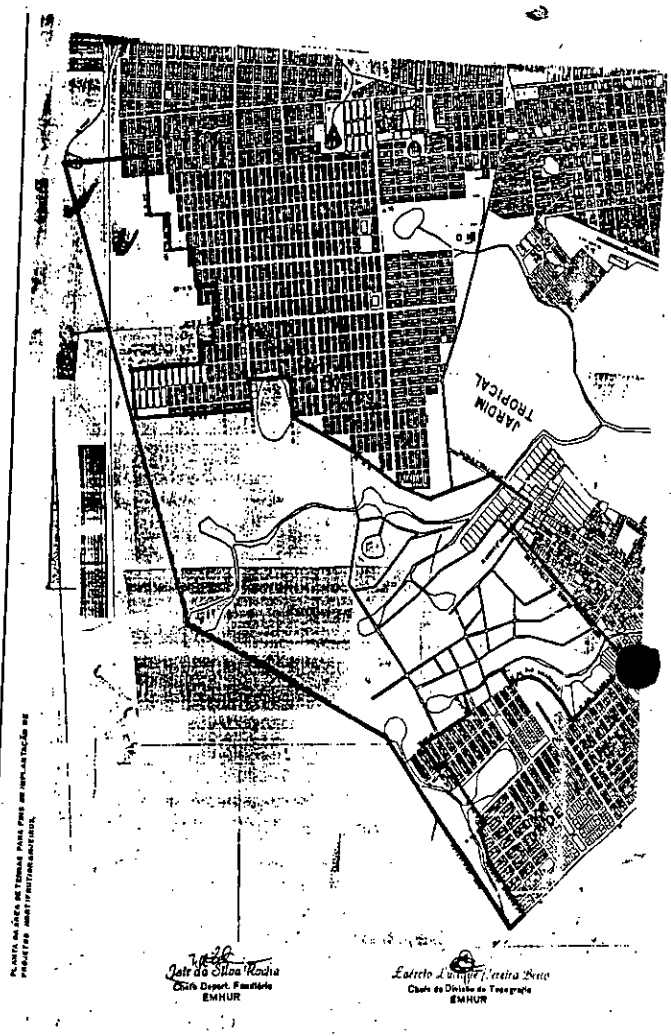

PREFEITURA MUNICPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 576/2001, DE 27 DE SETEMBRO DE 2001.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL, NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, PARA O EXERCÍCIO DE 2001, NO VALOR DE R$ 16.051.300,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Prefeita de Boa Vista - RR**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art.1º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, no orçamento-programa do Município de Boa Vista - Lei nº 550, de 03 de janeiro de 2001 - no valor de R$ 16.051.300,00 (dezesseis milhões, cinqüenta e um mil e trezentos reais) como reforço aos Projetos/Atividades que se discriminam a seguir:

I – PODER LEGISLATIVO

0101 – **CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
0101.0101.0012.001
Funcionamento da Câmara Municipal
3.1.1.1.00 000 1.130.300,00

II – PODER EXECUTIVO

1101 – **GOVERNADORIA MUNICIPAL**
1101.0307.0204.102
Manutenção da Assessoria de Imprensa
3.1.3.2.00 000 380.000,00

1104 - **SECRETARIA M. DE ADMINISTRAÇÃO**
1104.0307.0214.203
Encargos Gerais c/ Pessoal do Município
3.1.1.1.00 000 4.110.000,00
1478.4724.204
Encargos com o Vale Transporte
3.1.3.2.00 000 250.000,00

1105 - **SECRETARIA M. DE FINANÇAS**
1105.0308.0334.302
Amortiz. da Div p/ Previdência Social
4.3.5.4.00 000 456.000,00
1105.0308.0334.303
Encargos com a Dívida Fundada Interna
4.3.5.1.00 000 340.000,00

1106 - **SECRETARIA M. DE EDUCAÇÃO**
1106.0807.0216.001
Funcionamento da FECEC
3.2.1.1.00 000 585.000,00
4.3.1.1.00 000 180.000,00
1106.0807.0218.401
Man da Sec. Municipal de Educação
3.1.1.1.00 000 2.130.000,00
1106.0842.1888.403
Man e Des do E. Fundamental– FUNDEF
3.1.1.1.00 000 430.000,00

1107 - **SECRETARIA M. DE OBRAS E URBANISMO**
1107.0307.0214.502
Man. de Veículos, Máquinas e Tratores
3.1.2.0.00 000 200.000,00

1108 - **SECRETARIA M. DE SAÚDE**
1108.1307.0214.601
Manutenção da Sec Mun de Saúde
3.1.1.1.00 000 2.340.000,00

1108.1375.4286.601
Manutenção de Unidades de Saúde–FMS
3.1.2.0.00 000 650.000,00
1108.1375.4286.608
Man. e Func. do H.Infantil de Boa Vista
3.1.2.0.00 000 1.000.000,00

1110 - **SECRETARIA M. DE SERV. PÚBLICOS, INTERIOR E TRÂNSITO**
1110.0307.0204.801
Man. da Séc de S. Púb. Interior e Trânsito
3.1.3.2.00 000 380.000,00
1110.1060.3254.805
Custeio da Limp Urbana e Coleta de Lixo
3.1.3.2.00 000 370.000,00

1112 - **SECRETARIA M. DE AGR., MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS INDIGENAS**
1112.1060.3284.808
Constr. e Conserv. de Praçase Jardins
3.1.3.2.00 000 1.120.000,00

Art.2º - Os recursos necessários ao crédito de que trata o artigo anterior, no valor de R$ 16.051.300,00 (dezesseis milhões, cinqüenta e um mil e trezentos reais) terão como fonte os da anulação parcial dos Projetos/Atividades a seguir relacionados:

I – PODER LEGISLATIVO

0101.0101.0012.001
Funcionamento da Câmara Municipal
3.1.2.0.00 000 340.000
3.1.3.1.00 000 15.000
3.1.9.2.00 000 25.000
3.2.5.3.00 000 50.000
4.1.2.0.00 000 500.000
4.1.9.2.00 000 24.000
4.2.5.0.00 000 49.000
SOMA PODER LEGISLATIVO 1.003.000,00

II – PODER EXECUTIVO

1102- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
1102.0307.0204.121
Manutenção da Procuradoria Geral do Município.
3.1.3.2.00 000 85.000,00
SOMA PROGE 85.000,00

1103 - **SECRETARIA M. DE PLANEJAMENTO**
1103.0309.0404.131
Manutenção da Secretaria Municipal de Planejamento
3.1.3.1.00 000 10.000,00
3.1.3.2.00 000 130.000,00
4.1.2.0.00 000 11.000,00

SOMA SEMPLA 151.000,00

1104 - **SECRETARIA M. DE ADMINISTRAÇÃO**
1104.0307.0214.201
Manutenção da Secretaria Municipal de Administração
3.1.3.2.00 000 150.000,00
4.1.2.0.00 000 10.000,00
1104.0307.2174.206
Capacitação de Recursos Humanos da SEMAD
3.1.2.0.00 000 10.000,00
3.1.3.1.00 000 10.000,00
3.1.3.2.00 000 10.000,00
SOMA SEMAD
190.000,00

1105 - **SECRETARIA M. DE FINANÇAS**
1105.0307.0214.306
Encargos com Desp de Exerc. Anteriores
3.1.9.2.00 000 200.000,00
4.1.9.2.00 000
28.000,00 1105.0307.0214.307
Encargos com Sentenças Judiciárias.
3.1.9.1.00 000 550.000,00
1105.0307.0241.301
Modernização da Sec Mun de Finanças
3.1.3.1.00 000
20.000,00
3.1.3.2.00
000 40.000,00
4.1.2.0.00 000 60.000,00 1105.0308.0214.301
Manutenção da Sec.Mun. de Finanças
3.1.3.2.00 000
20.000,00
4.1.2.0.00
000 20.000,00 SOMA SEMFI
938.000,00

1106 – **SECRETARIA M. DE EDUCAÇÃO**
1106.0847.2374.406
Man. de Programas de Ass. ao Educando
3.2.5.4.00 000 40.000,00
1106.0807.0218.401
Man da Sec. Municipal de Educação
3.1.2.0.00 000 200.000,00

	3.1.3.2.00	000	150.000,00
	4.1.2.0.00	000	100.000,00
1106.0841.0257.401			
Cons e Melhoria de U.de Educ. Infantil			
	3.1.3.2.00	000	40.000,00
	4.1.1.0.00	000	230.000,00
	4.1.2.0.00	000	30.000,00
1106.0841.1888.402			
Man. de Uni. de Ensino da Ed. Infantil			
	3.1.3.2.00	000	50.000,00
	4.1.2.0.00	000	10.000,00
1106.0842.0257.402			
Cons e Melhoria de U de E. Fundamental			
	4.1.1.0.00	000	677.000,00
	4.1.2.0.00	000	80.000,00
1106.0842.1888.403			
Man e Des do E. Fundamental– FUNDEF			
	3.1.2.0.00	000	190.000,00
	3.1.3.2.00	000	160.000,00
	4.1.2.0.00	000	80.000,00
1106.0842.2167.405			
Cons.e Equip. Centros Est.do Saber			
	4.1.1.0.00	000	300.000,00
1106.0848.2477.404			
Const Prédio da Biblioteca Municipal.			
	4.1.1.0.00	000	320.000,00
SOMA SEMED			2.657.000,00

1107 – **SECRETARIA M. DE OBRAS E URBANISMO**

1107.1007.0216.002			
Funcionamento da Emp de Desenv. Urbano e Habitacional de Boa Vista			
	3.2.1.1.00	000	1.400.000,00
1107.1007.0214.501			
Man. da S.Mun. de Obras e Urbanismo			
	3.1.2.0.00	000	30.000,00
	3.1.3.2.00	000	100.000,00
1107.1007.0251.502			
Cons, Ref e Amp de Prédios da Prefeitura			
	3.1.3.2.00	000	100.000,00
	4.1.1.0.00	000	400.000,00
1107.1058.3231.510			
Projeto Orla			
	4.1.1.0.00	000	300.000,00
1107.1060.3281.511			
Cons do Complexo U de Lazer na Zoeste			
	4.1.1.0.00	000	485.300,00
1107.1076.4481.507			
Implement.do Sist. de Dren Urbana			
	4.1.1.0.00	000	1.100.000,00
1107.1077.4581.508			
Controle de Enchentes em Boa Vista			
	4.1.1.0.00	000	100.000,00
1107.1691.5761.512			
Cons.Rec.Terminais e Paradas de Ônibus			
	4.1.1.0.00	000	300.000,00
SOMA SEMOU			4.315.300,00

1108 - **SECRETARIA M. DE SAÚDE**

1108.1307.0214.601			
Manutenção da Secretaria M de Saúde			
	3.1.2.0.00	000	100.000,00
	3.1.3.2.00	000	100.000,00
	4.1.2.0.00	000	40.000,00
1108.1307.2174.603			
Capacitação de Recursos Humanos			
	3.1.2.0.00	000	4.000,00
	3.1.3.2.00	000	40.000,00
1108.1375.0251.602			
Const., Reforma de Unid de Saúde			
	4.1.1.0.00	000	1.445.000,00
	4.1.2.0.00	000	100.000,00
1108.1375.4283.601			
Aquio de Unidades Móveis de Saúde			
	4.1.2.0.00	000	240.000,00
1108.1375.4286.601			
Manutenção de Unidades de Saúde–FMS			
	4.1.2.0.00	000	60.000,00
1108.1375.4286.605			
Ações de San. Básico em BoaVista– FMS			
	4.1.2.0.00	000	80.000,00
1108.1375.4296.606			
Serv. de Combate a D. Endêmicas – FMS			
	3.1.2.0.00	000	40.000,00
	3.1.3.1.00	000	15.000,00
	3.1.3.2.00	000	60.000,00
1108.1375.4286.608			
Man. e Func. do H.Infantil de B. Vista			
	4.1.2.0.00	000	250.000,00
SOMA SEMSA			2.574.000,00

1109 - **SECRETARIA M. AÇÃO SOCIAL**

1109.1507.0214.701			
Man da Sec. Municipal de Des. Social			
	3.1.2.0.00	000	10.000,00
	3.1.3.2.00	000	40.000,00
	4.1.2.0.00	000	15.000,00
1109.1581.4834.702			
Apoio Social à Criança e ao Adolescente			
	3.1.2.0.00	000	10.000,00
	3.1.3.1.00	000	30.000,00
	3.1.3.2.00	000	80.000,00
	4.1.2.0.00	000	15.000,00
1109.1581.4834.706			
Atend a Criança Carente em Creches			
	3.1.2.0.00	000	70.000,00
	3.1.3.2.00	000	40.000,00
1109.1581.4834.707			
Fun.do Conselho M.de Assistência Social			
	3.1.3.2.00	000	20.000,00
1109.1581.4864.703			
Asst. Sócio-Com à População de B Renda			
	3.1.3.1.00	000	20.000,00
	3.1.3.2.00	000	530.000,00
1109.1581.4864.708			
Man. e Func.dos Centros de Múltiplo Uso			
	3.1.2.0.00	000	15.000,00
SOMA SEMDES			895.000,00

1110 - **SECRETARIA M. DE SERVIÇOS PÚBLICOS, INTERIOR E TRÂNSITO**

1110.0307.0204.801			
Man. da Sec de S. Púb. Int. e Trânsito			
	3.1.2.0.00	000	10.000,00
	3.1.3.2.00	000	75.000,00
	4.1.2.0.00	000	10.000,00
1110.0414.0781.801			
Aquis. de Máquinas e Equipamentos			
	4.1.2.0.00	000	40.000,00
1110.0630.0214.803			
Manutenção da Guarda Municipal			
	3.1.2.0.00	000	50.000,00
1110.0630.0214.810			
Fortalecimento da Guarda Municipal			
	3.1.3.2.00	000	270.000,00
1110.1007.3254.804			
Man. do Dep. de Limpeza Pública			
	3.1.2.0.00	000	30.000,00
	4.1.2.0.00	000	40.000,00
1110.1060.3251.803			
Aquisição de Equip p/ a Limpeza Urbana			
	4.1.2.0.00	000	200 00
1110.1060.3254.805			
Custeio da Limp Urbana e Coleta de Lixo			
	3.1.2.0.00	000	10.000,00
	3.1.3.1.00	000	190.000,00
1110.1060.3271.804			
Ampliação da Rede de Ilumi. Pública			
	4.1.1.0.00	000	400.000,00
1110.1060.3274.806			
Enc c/ Energia El. da Iluminação Pública			
	3.1.3.2.00	000	500.000,00
1110.1060.3274.807			
Man. dos Serv. de Iluminação Pública			
	3.1.2.0.00	000	200.000,00
	3.1.3.2.00	000	200.000,00
1110.1607.0204.809			
Man. do Dep. M. Rodov. e de Trânsito			
	3.1.2.0.00	000	10.000,00
	3.1.3.2.00	000	100.000,00
1110.1691.5731.806			
Aq de Equip de Sinaliz e Ord do Trânsito			
	4.1.2.0.00	000	52.000,00
SOMA SEMSIT			2.387.000,00

1111 - **SECRETARIA M. DA INFANCIA, JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER**

1111.1581.4864.901			

Fun. da S.Mun. da Inf. Juv, Esp. e Lazer.			
	3.1.2.0.00	000	56.000,00
	3.1.3.2.00	000	290.000,00
	4.1.2.0.00	000	20.000,00
1111.1581.4864.902			
Apoio à Infância e à Juventude			
	3.1.2.0.00	000	90.000,00
	3.1.3.2.00	000	200.000,00
SOMA SEMJESP			656.000,00

1112 - **SECRETARIA M. DE AGRICULTURA, M.AMBIENTE E ASS. INDIGENAS**

1112.0414.0804.802			
Man da S de Agr. M.Amb e As. Indígenas			
	4.1.2.0.00	000	10.000,00
1112.0416.0961.101			
Fomento à Prod. de Hortifrutigranjeiros			
	3.1.2.0.00	000	20.000,00
1112.0477.3234.133			
Fun do Dep Municipal do Meio Ambiente			
	4.1.2.0.00	000	50.000,00
1112.1060.3284.808			
Cons e Conserv de Praças, Jar e Canteiros			
	3.1.2.0.00	000	15.000,00
SOMA SEMAII			95.000,00
9000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA			
9000.9999.9999.999			
Reserva de Contingência			
	9.9.9.9.00	000	105.000,00
SOMA RESERVA			105.000,00

Art. 3º - Fica o Poder executivo autorizado a decretar a abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento vigente – Lei nº 550, de 03 de janeiro de 2001 – para reforçar dotações de pessoal, obrigações patronais, encargos com inativos e pensionistas e programa de formação do patrimônio do sevidor público (PASEP), que estiverem com os saldos insuficientes para a cobertura das respectivas despesas até o final do corrente exercício, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e os limites prescritos nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e no caput do Artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 4º - Fica, também, o Poder Executivo autorizado a fazer remanejamentos de dotações orçamentárias até o limite de 10% (dez por cento) do total das despesas autorizadas no orçamento, no âmbito dos seus projetos/atividades, mediante anulação parcial de dotações orçamentárias, obedecido o que estabelece o Art. 43, da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista (RR), 27 de setembro de 2001.

Teresa Jucá
Prefeita muncipal de Boa Vista

PREFEITURA DE BOA VISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PREFEITURA DE BOA VISTA

Diário Oficial do Município de Boa Vista

PREFEITURA DE



BOA VISTA

BOA VISTA

CIDADE LIMPA

Não suje nem deixe sujar.

ATENÇÃO.

Não deposite galhadas e entulhos em valas ou igarapés. No caso da poda de árvores, comunique antes o serviço de limpeza urbana pelos números 156 ou 626-4876.

Poder Legislativo

Presidente:
Flávio dos Santos Chaves.
Vice-Presidente:
Aldo Dantas Sales.
Primeiro Secretário:
Marcos Francisco Sampaio da Silva.
Segundo Secretário:
Ivo Rodrigues Catanhede Filho.

Alfonso Rodrigues do Vale, Artur Salomão Ribeiro Borges, Braz Assis Behnck, Francisco de Souza Cruz, George da Silva Melo, José Augusto Carvalho Brito, Maria de Lourdes Pinheiro, Natanael Alves do Nascimento, Odete Irene Domingues, Otoniel Ferreira de Souza, Ruben da Silva Bento, Severino Duarte da Silva e Walteir Alves Pinto.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Gabinete do Vereador Ruben Bento

EMENDA MODIFICATIVA 002/2001

Nos Termos do art. 119, § 5°, do Regime Interno desta Casa Legislativa, proponho que seja acrescentado o inciso II do artigo 2°, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2°
I - .....
II – Se casados, com filhos em nome do cônjuge.

JUSTIFICATIVA

Aos casados os direitos iguais. Assim seguimos a modificação do inciso II do artigo 1° do projeto de lei n° 014/2001 para adequá–lo às normas do Código Civil Brasileiro.

PLENÁRIO ESTÁCIO PEREIRA DE MELO, 17 de setembro de 2001.

Ruben Bento
Vereador